



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO**  
**ANÁLISE E JULGAMENTO DE PEDIDO IMPUGNAÇÃO**  
**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2021**  
**PROCESSO Nº 142/2021**

**Recorrente/Impugnante:** CAMILA PAULA BERGAMO, pessoa física, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Doutor Maruri, nº 330, Apto. 302, Centro, Concórdia/SC.

### **1. DO OBJETO**

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 37/2021 (Processo nº 142/2021), que tem por objeto a aquisição de pneus e câmaras de ar novos para atender as demandas dos veículos e máquinas de propriedade do Município de Rodeio Bonito RS.

### **2. DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE**

Verifica-se a tempestividade da impugnação uma vez que foi recebida em via e-mail as 13h52min do dia 23 de novembro de 2021. Tem-se assim o cumprimento pela impugnante, dos requisitos legais para a admissibilidade da impugnação apresentada. Desta forma passa-se a análise do mérito da referida impugnação.

### **3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Em resumo, a impugnante se insurge contra o Edital de Pregão Presencial nº 37/2021 no que tange as exigências contidas nos itens “6.f)” e “6.h)”, aduzindo que as referidas exigências “no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes que comercializam produtos importados e até mesmo de origem nacional”.

Pede ao final para retificar o edital, sendo no que se refere as exigências contidas nos itens “6.f)” e “6.h)” e a republicação do edital.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO**

#### **4. ANÁLISE DO MÉRITO**

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito do recurso apresentado, deve-se frisar que as exigências do Município ora debatidas encontram fundamentação legal na Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações e normativos aplicáveis.

Destarte, as exigências do Edital, não ultrapassam os limites do texto legal indicado. Os requisitos exigidos, visam a adequação do produto aos veículos do Município, mantendo suas características originais de fábrica, por entender que o rendimento do pneu é otimizado, visando atender aos **princípios da eficiência, razoabilidade, economicidade e interesse público.**

Com isso, como basilares, os princípios da eficiência, razoabilidade, economicidade e interesse público, impõe que o gestor público, através de ampla competição, vise a eficiência dos atos administrativos, a fim de que as contratações com o Poder Público sejam em prol do interesse público sobre o privado, dando ênfase à ampla competição.

Faz-se necessário ressaltar que o edital é uma regra que submete os participantes de forma a preservar uma situação de igualdade entre os mesmos, devendo estabelecer as condições necessárias que possibilitem a concorrência entre os participantes.

O Edital ora impugnado prevê exigências que possuem respaldo no poder discricionário da administração pública, dentro do limite de legalidade e não tem o objetivo de frustrar o caráter competitivo do certame. Isto porque as regras e condições postas no edital não vedam o oferecimento de produtos importados.

As exigências não são destituídas de fundamento, tem respaldo no mundo jurídico, qual seja o art. 15, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993, *in verbis*:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*1 - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas. (Grifo nosso)*

Passa-se assim a análise do mérito dos itens atacados pela impugnante.

**6.f) O Pneu deverá possuir a data de fabricação impressa no pneu, com no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da efetiva entrega.**



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO**

**6.h) Apresentar Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, emitido pelo IBAMA, conforme a Resolução nº 416/2009, do CONAMA, do fabricante e importador.**

Frisar que estas exigências não ferem qualquer dispositivo legal e não restringe a participação de qualquer interessado, seja fornecedor de produto nacional ou importado. Ademais, a legalidade desta exigência já está pacificada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, conforme excertos a seguir transcritos do Parecer do Ministério Público de Contas nº 4051/2021 e do Relatório e Voto prolatado no Processo nº 003369-0200/21-9 que resultou na Decisão nº 2C-0254/2021.

**Parecer do Ministério Público de Contas nº 4051/2021**

*(i) Pneus com DOT não superior a 06 meses da fabricação (item 6.f)*

Sobre a exigência, a crítica está fundada na impossibilidade do importador oferecer o produto dentro desse prazo, obstaculizado pelo transporte e despacho aduaneiro. Esse *Parquet* tem entendido que a exigência se justifica ao objetivar vida útil superior à utilização dos pneus, no mesmo entendimento da área técnica<sup>1</sup> e de precedente<sup>2</sup> desse Tribunal de Contas: quanto menor o prazo do DOT (fabricação), maior seria o período hábil para uso do produto pelo adquirente<sup>3</sup>.

Poder-se-ia considerar o prazo exíguo se tivessem sido apresentados documentos passíveis a **provar** a data de fabricação, data do embarque do produto no exterior e data do desembarço aduaneiro, por exemplo. Portanto, opina-se pela manutenção da exigência.

**Relatório e Voto**

<sup>1</sup> Vide manifestação em processo similar: *Destaca-se que a fixação de prazo máximo de fabricação do pneu de 06 (seis) meses é comum entre os órgãos públicos, tendo ocorrido em certames licitatórios desta Corte de Contas (Pregão Eletrônico nº 20/2015) e do MP-RS (Pregão Eletrônico nº 57/2015). Frisa-se que, conforme Acórdão do Tribunal Pleno nº 1.045/2016, exarado pelo TCE/PR, é vantajoso ao adquirente a aquisição de pneus com maior vida útil, ao se evitar mercadorias estocadas, sujeitas a ações climáticas desnecessárias, em razão de acondicionamento deficiente.* Processo de Denúncia nº 30345-0200/19-5, Análise de Esclarecimentos, p. 85-86.

<sup>2</sup> Processo nº 003669-0200/21-9.

<sup>3</sup> Apesar da controversa discussão sobre a validade do produto (diferenciando-se do prazo de garantia), é inequívoco que os componentes como borracha e a carcaça metálica sofrem desgaste natural, que podem comprometer a própria segurança no uso do produto.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO**

Inicialmente, no que se refere ao requisito relacionado à data de fabricação (item 6.f do Edital), pondero que constitui providência voltada a resguardar o interesse público, na medida em que se está buscando evitar a aquisição de produtos com data próxima do vencimento, não podendo ser considerado como descabido ou restritivo da competitividade, conforme jurisprudência desta Corte de Contas.

**Parecer do Ministério Público de Contas nº 4051/2021**

(ii) *Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras da fabricante dos pneus, emitida pelo IBAMA (item 6.i)*

Nesse quesito, cumpre referir que o conteúdo da exigência fundamenta-se na necessidade de efetivar o princípio da prevenção ambiental ao se exigir, de forma específica, o *Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, emitido pelo IBAMA*, conforme a Resolução nº 416/2009, do CONAMA.

No caso, os importadores também são autorizados a se qualificar a receber a certificação<sup>4</sup>, não restringindo o caráter competitivo do certame. Portanto, o item restringe a competição ao indicar tão-somente seu cumprimento aos fabricantes; logo, opina-se no sentido de estender a exigência também aos importadores.

**Relatório e Voto**

Atinente à necessidade de apresentação de Certificado de Regularidade de Cadastro Técnico Federal – CTF do fabricante, emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio

<sup>4</sup> *Através das Fichas Técnicas de Enquadramento (FTEs), disponíveis no site do IBAMA, é possível verificar quais pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a se inscrever no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP. Na categoria “Indústria de Borracha” constata-se que aqueles que realizam atividades de fabricação de câmara de ar, fabricação de pneumáticos e recondicionamento de pneumáticos devem se inscrever no CTF/APP, bem como as pessoas físicas e jurídicas que realizam a importação de pneus e similares – Resolução CONAMA nº 416/2009, na categoria “Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981”. Qualquer interessado, inclusive os revendedores, pode, possuindo o CNPJ do fabricante ou importador, obter a certidão de regularidade do IBAMA. Portanto, a exigência de certidão do IBAMA não restringe o caráter competitivo do certame, de modo que não procede a impugnação quanto a este quesito. Processo nº 30354-0200/19-4 - Informação nº 75/2020, p. 52.*



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO**

Ambiente – IBAMA (item 6.i do Edital), a forma como se encontra o edital veda a oferta de produtos importados.

A Resolução CONAMA nº 416/2009 estabeleceu diversas regras visando garantir que os fabricantes e os importadores de pneus novos colem e deem a destinação final adequada aos pneus inservíveis. Para fins de controle e fiscalização do cumprimento de tais regras, os fabricantes e importadores deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal – CTF junto ao IBAMA (artigo 4º da Resolução CONAMA nº 416/2009). Portanto, verifica-se que a certificação do IBAMA busca dar efetividade ao princípio da prevenção ambiental, podendo ser obtida tanto pelos fabricantes quanto pelos importadores de pneus.

No caso concreto, contudo, o instrumento convocatório especificou, indevidamente, a apresentação do certificado do IBAMA apenas em nome do fabricante, sem que fosse estendida essa possibilidade também aos importadores. Posto isso, entendo que deve ser expedida determinação à Origem para que, em futuros editais visando à aquisição de pneus, exija a apresentação do certificado do IBAMA em nome do fabricante ou do importador, e não apenas em nome do fabricante.

Quanto à apresentação de Licença de Operação do fabricante, emitida pelo Órgão Estadual competente FEPAM ou órgão equivalente de cada Estado (item 6.j), impende ressaltar que sua expedição encontra-se fundamentada na Resolução nº 237/1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, normativa destinada à fabricação ou beneficiamento de produtos, aplicando-se às atividades e empreendimentos elencados em seu Anexo I<sup>5</sup>. À vista disso, ponderando que dita norma não tem extraterritorialidade, sendo concedida apenas para empresas situadas no Brasil, inexistente obrigação de apresentação do documento para importadores ou revendedores de pneus.

Para corroborar, oportuno trazer à baila, a decisão interlocutória, da Excelentíssima Senhora Juíza Vanessa Bonetti Haupenthal, da Comarca de Xaxim, que ao analisar o Mandado

<sup>5</sup> Dispõe que as atividades exigidas para obtenção de Licença de Operação são as seguintes: **Indústria de borracha:** - beneficiamento de borracha natural; - fabricação de câmara de ar e fabricação e recondição de pneumáticos; - fabricação de laminados e fios de borracha; - fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO**

de Segurança com pedido de Liminar para anular o Edital nº 26/2017, nos autos nº 0301061-32.2017.8.24.0081, impetrado pela empresa Roda Brasil Comércio de Peças e Veículos Ltda., na data de 26/06/2017, negou pedido o de liminar postulado, justificando nas folhas 66-68, dos autos o que segue:

No caso em tela, verifica-se que não houve qualquer exigência que pudesse impedir empresas importadoras de pneus de participarem do procedimento licitatório contestado, tendo em vista que o que se exigiu em tal procedimento foi somente que os produtos, mesmo os importados, seguissem algumas especificações, que trouxessem maior segurança ao interesse público pretendido, conforme semelhante caso julgado pela jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA A POLÍCIA CIVIL/RS. EDITAL QUE NÃO VEDA O OFERECIMENTO DE BENS IMPORTADOS, APENAS EXIGE QUE OS PRODUTOS SEJAM ORIGINAIS DE FÁBRICA, DE PRIMEIRA LINHA, E UTILIZADOS POR MONTADORAS NACIONAIS - PRODUTO HOMOLOGADO PELOS FABRICANTES NACIONAIS. LEGALIDADE. REQUISITO QUE VISA A GARANTIR A SEGURANÇA VEICULAR, NÃO REPRESENTANDO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA AMPLA COMPETITIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJRS, AGRAVO DE INSTRUMENTO, N. 70038717229, DE PORTO ALEGRE, REL. DES.ª SANDRA BRISOLARA MEDEIROS, J. 23/02/2011)

Outros Tribunais também já decidiram, em contrariedade à questão, como colacionado:

Apelação - Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa - Licitação - Aquisição de pneus - Exigência de homologação de, no mínimo, uma montadora de veículos nacional - Ofensa aos princípios constitucionais administrativos - Não verificada - Ausência de dolo ou má fé - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido. (TJSP, Apelação, n. 1003361-87.2014.8.26.0302, de Jaú Rel. Des. Ana Liarte; Data do julgamento: 10/04/2017).

As exigências que fazem parte do edital de licitação ora contestado, não ferem a impessoalidade e a competitividade do procedimento licitatório, haja vista, que o que se exige nada mais são do que requisitos para atestar a boa qualidade dos produtos a serem adquiridos pelo poder público.

Desta feita, a administração, no intuito de garantir a segurança e eficiência dos serviços, tem o dever de exigir requisitos mínimos que, motivadamente, auxiliem na garantia do interesse público, que no caso dos autos se verifica pela exigência de padrões de segurança veicular.

No entanto, conforme a própria juíza de direito elencou em sua decisão, o município não pretende restringir a participação das empresas no certame, mas tão somente zelar pela segurança pública e a durabilidade dos produtos licitados.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO**

Existe uma grande gama de fabricantes e importadores de pneus situados no Brasil, alguns têm produtos de qualidade devidamente reconhecida pelo consumidor comum ou mesmo por pelos grandes consumidores.

Cabe salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.

Assim sendo e sob a ótica do custo benefício, associado às peculiaridades dos serviços a serem prestados, não há o que se falar sobre o risco de contratação temerária por eventual violação dos princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade, todos insculpidos no art. 37, XXI da Constituição Federal, razão pela qual não prospera a manifestação da Impugnante, pois é consabido que a autoridade administrativa tem sua condução limitada as exigências legais e, sendo assim, a mesma tem a faculdade de escolha ao editar o ato convocatório, o qual deve ficar adstrito ao conteúdo legal, tornando previsíveis as regras que regerão tal ato, e ao analisar as necessidades e buscar a satisfação das mesmas, não induz a pessoalidade na contratação, simplesmente reflete sua necessidade (*custo-benefício / segurança / tecnologia / etc*), a qual a concorrência privada tem condições ou não de satisfazê-la.

Tem-se desse modo que o princípio da razoabilidade faz uma imperativa parceria com o princípio da igualdade (isonomia), vez que ao disciplinar, em última análise, ambos discriminam situações e pessoas por variados critérios, sendo a razoabilidade o parâmetro pelo qual se vai aferir se o fundamento da diferenciação é aceitável e se o fim por ela visado é legítimo.

JUSTEN FILHO<sup>6</sup>, em obra festejada, diz que: "Há equívoco em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração."

Não basta então a simples verificação de um escorreito procedimento administrativo escorado no princípio da isonomia para que se tenha um certame licitatório eficiente, é imperioso também que a proposta seja a mais vantajosa para a Administração, noutras palavras, que o objeto buscado seja compatível com as exigências técnicas e locais, até porque inoxidável é o dito popular: "*o barato, às vezes, custa caro*".

<sup>6</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO**

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União no Enunciado nº 351, que assim prescreve:

A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Deve-se frisar de que, na impugnação apresentada, não há qualquer prova documental ou material de que o objeto licitado está direcionado a determinada marca ou a um produtor exclusivo, de uma marca específica ou alijando outros concorrentes.

Ademais, é totalmente descabida e infundada a alegação da impugnante quando diz que os dispositivos constantes do Edital estariam, mesmo que de forma indireta, restringindo a participação de empresas que trabalham com produtos importados, afrontando de forma direta o princípio constitucional da isonomia.

Portanto, é imperioso frisar de que o Edital do Pregão Presencial nº 37/2021 está sendo realizado em estrita observância aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e aos princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e interesse público, e tem o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, haja vista que está sendo garantido tratamento isonômico a todos que demonstraram condições de participar do certame e tenham interesse em disputar o objeto contratual oferecido.

O edital, por determinação legal faz lei entre as partes, nele prevendo disposições constantes na Lei de Licitações, vinculando a ele não somente os licitantes interessados em contratar com a Administração, mas também a própria Administração que não poderá agir/julgar de modo diverso daquele expressamente previsto no Edital.

A observância da lei e ao instrumento convocatório é garantia, inclusive, da observância ao princípio da igualdade entre os licitantes.

Ainda, os requisitos postos no edital têm a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa, como sendo aquela de menor preço e que reúna as condições mínimas de segurança para a administração.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO**

Portanto, as exigências contidas no edital não inibem e nem beneficia a participação de nenhum licitante, dando-se tratamento igualitário para todos e em estrita observância do princípio da isonomia.

Frise-se que no momento em que a administração pública elabora um edital em processo licitatório, deve buscar um objeto que atenda suas necessidades, bem como que possibilite a participação das empresas no certame, com o escopo final de preservar os recursos públicos através da aquisição com menor preço, porém, adquirindo produtos de boa qualidade e que atendam da melhor forma as necessidades do serviço público.

**Nesse passo, cabe aqui uma ponderação acerca do Princípio da Eficiência no âmbito da Administração Pública, e seu caráter indispensável nas contratações administrativas.**

Contrariamente ao referido pela impugnante, não há afronta ou desrespeito a qualquer princípio constitucional, mas, pelo contrário há o zelo de se manter a eficiência administrativa em favor do interesse público. Ora, o Princípio da Eficiência abrange, no que toca especificamente às licitações públicas, não somente a observância do menor preço ou da vantajosidade pura e simples, mas sim o resultado que se busca alcançar no atendimento do serviço público.

Verificando o objeto editalício, visualiza-se que o mesmo está descrito de forma razoável, bem como existem no mercado inúmeros fornecedores com diversas marcas de produtos capazes de atender ao objeto descrito, possibilitando, assim, a devida concorrência.

As especificações contidas nos produtos e as exigências mencionados pela impugnante, não direcionam e não restringem a competição, muito pelo contrário, mantém a isonomia entre os licitantes interessados em disputar o certame. Ademais disso, não cabe a qualquer licitante indicar o tipo ou a especificação do produto que se busca adquirir. Esta prerrogativa é da administração pública, que deve especificar e caracterizar aquilo que necessita adquirir de forma a atender as suas necessidades e a eficiência do serviço público. As especificações constantes nos itens mencionados pela impugnante, visam a aquisição de produtos que atendam as necessidades dos veículos ou máquinas e, principalmente, as condições de trabalho para as quais estes equipamentos são submetidos, dadas as condições geográficas e de solo do nosso município. Os requisitos exigidos, visam a adequação do produto aos veículos e



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO**

máquinas do Município, mantendo suas características originais de fábrica, por entender que o rendimento do pneu é otimizado, visando atender aos princípios da eficiência, razoabilidade, economicidade e interesse público.

Aliás, é oportuno trazer à baila o fato de que o próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná está utilizando determinadas exigências aqui debatidas, como condição de participação em certames licitatórios. Prova disso está no Acórdão nº 1045/2016 – Tribunal Pleno, originário do Processo nº 1006662/14. Transcreve-se a seguir excerto da decisão do TCE/PR:

*Segundo o TCE-PR, são válidas as exigências de certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (Inmetro), obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil ou oriundos do exterior, para motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros e veículos comerciais; prazo de garantia de cinco anos, assegurando conforto, estabilidade e segurança; prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega; certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável; e apresentação de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento, em língua portuguesa, que demonstre especificações técnicas e instruções de uso do produto, privilegiando o direito à informação no processo licitatório.*

Nesse passo, as exigências contidas no edital não são ilegais e não afrontam qualquer dos princípios que regem o processo licitatório.

O mero inconformismo da impugnante, por si só, não o torna ilegal ou viciado. O edital é claro quanto ao seu objeto e características mínimas exigidas para participação e, não há delimitação, de forma exclusiva do produto, tampouco há a exigência de determinado fabricante.

As exigências do Município ora debatidas encontram fundamentação legal na Lei Federal nº 8.666/93. Destarte, as exigências do Edital, não ultrapassam os limites do texto legal indicado, bem como não limitam e não restringem a participação de qualquer licitante.

Aliás, a impugnante dá a entender em sua petição que labora com produtos importados. Frise-se que as exigências contidas no Edital do certame licitatório em comento, em momento algum restringe a participação de empresas que comercializam produtos importados. Logo, não há qualquer impedimento para a impugnante participar do presente certame.

A observância da lei e ao instrumento convocatório é garantia, inclusive, da observância ao princípio da igualdade entre os licitantes.

Por fim, cabe destacar ainda o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO**

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da Lei Federal nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. O Edital, neste caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. De fato, a regra que se impõe é que, após publicado o edital, não deve mais a Administração prover-lhe alterações, salvo se assim exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Significa que o Edital, com todas as suas especificações referentes ao objeto, deve ser *rigorosamente* observado, tanto pelos licitantes como pela Administração promotora do certame. Neste sentido averba Hely Lopes Meirelles, “in” Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 11ª Ed., 1997, pág. 31:

[...] que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, que quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, o julgamento e ao contrato. [...] Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. [...] A documentação não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos que o pedido ou permitido pelo edital”.

Portanto, o Edital dita a condução da entidade licitadora e dos licitantes, do começo ao fim do processo, aderindo ponto a ponto às regras estabelecidas para o certame, devendo a Comissão estar adstrita aos critérios objetivos estipulados, restringindo-se ao nele expressamente previsto.

O legislador, reconhecendo a imperiosa necessidade de se respeitar o princípio da vinculação da Administração aos termos do Edital, inseriu na Lei 8.666/93, expresso comando legal nesse sentido:



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO**

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Vejam os ensinamentos do professor Marçal Justen Filho, em sua lapidar obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 7ª edição, Dialética, 2000, à pág. 417, assevera:

Conjugando-se a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto às regras de fundo quanto àquelas de procedimento.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

Não é exigível que o objeto de um determinado edital possibilite que todas as marcas e fornecedores existentes no mercado tenham produto, tarefa praticamente impossível, até pela grande diversidade de produtos/modelos e destinações que se dá a este.

## 5. CONCLUSÃO

**5.1.** Pelas razões e fundamentos da impugnante, nos autos da licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 37/2021, DECIDO pelo deferimento parcial da impugnação interposta pela Sra. **CAMILA PAULA BERGAMO**, pessoa física, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, ao Edital em epígrafe.

**5.2.** Determino a alteração da redação da exigência contida no item “6.h)”, do Edital da Licitação Pregão Presencial nº 37/2021, passando a vigor conforme segue:

### 6 - PROPOSTAS DE PREÇO

*h) Apresentar Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, emitido pelo IBAMA, conforme a Resolução nº 416/2009, do CONAMA, do fabricante ou do importador;*



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO**

5.3. Nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, seja publicada a alteração/reforma do Edital e reabertos os prazos inicialmente fixados.

**É a decisão.**

**Publique-se e Notifique-se.**

Rodeio Bonito/RS, 24 de novembro de 2021.

**Paulo Duarte**

**Prefeito Municipal**

Este julgamento de pedido de impugnação foi examinado e aprovado por esta Assessoria Jurídica.

Rodeio Bonito/RS, 24 de novembro de 2021.

**ADV. Anilton Luiz Bortolini**

**Assessor Jurídico do Município**

**OAB/RS nº 26314**